Certifico e dou fé que
Este ato foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás -Go 05/10/07
Ser. Administrativo

LEI Nº 1.487/2007 DE 04 DE OUTUBRO DE 2007.

"Institui o Programa de Recuperação de Crédito Previdenciário, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, **APROVA** e Eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPITULO I
DO PROGRAMA E DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º - Fica instituido o Programa de Recuperação de Crédito de natureza previdenciária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crixás.

Parágrafo único – O Crédito Previdenciário do Regime Próprio será constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Art. 2º O valor do crédito previdenciário deverá ser levantado mediante aferição na folha de pagamento dos servidores, ou por outro meio contábil próprio.

Art. 3º Constitui ainda crédito previdenciário, o valor do aporte financeiro constante do cálculo atuarial apresentado ao Ministério da Previdência Social para o registro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

CAPITULO II
DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 4º O Programa instituído na forma do art. 1º terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento dos créditos previdenciários ao Regime de Previdência, por meio de parcelamento nas seguintes condições:

Certifico e dou fé que
Este ato foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás -Go 27/8/07
Sec. Administrativo

I – para créditos relativos ás contribuições previdenciárias da parte do empregador, o parcelamento será de 240 (duzentos e quarenta) meses.

II – para créditos relativos ás contribuições previdenciárias da parte do servidor, referentes ás competências até dezembro de 2004, o parcelamento será de 60 (sessenta) meses.

§ 1º O objeto de parcelamento constante nos incisos I e II, será o crédito previdenciário, relativo ás contribuições do empregador e dos servidores durante o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2006, observando os critérios estabelecidos pela Orientação Normativa SPS nº 001/2007, de 23 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U em 25.01.2007.

§ 2º Os parcelamentos constantes nos incisos I e II, serão revisados anualmente a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º O parcelamento se processará por meio de instrumento contratual ou equivalente, firmado entre o Gestor do Instituto de previdência Social do Município de Crixás **CRIXÁS-PREV** e o Chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 6º O montante determinado no Art. 2º será atualizado pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA,** acrescido de uma taxa de juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) acumulado mês a mês.

§ 1º O contrato ou acordo celebrado com o Município conterá cláusula em que autorize a retenção do **FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM** e o repasse ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crixás do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 2º Não sendo paga qualquer parcela ou descumprida qualquer cláusula do contrato ou acordo de parcelamento, proceder-se-à á inscrição da dívida confessada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crixás e á sua cobrança judicial.

§ 3º A eficácia da concessão de parcelamento ficará na dependência da comprovação do reconhecimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o contrato ou acordo for assinado.

Certifico e dou fé que
Este ato foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás -Go 15/04/07
Ser. Administrativo

Art. 7º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) e correção pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA,** desde a data do vencimento até a data do pagamento.

§ 1º Quando o vencimento recair em um sábado, domingos ou feriado, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao mês de vencimento.

Art. 8º As parcelas em mora, sofrerão correções na forma do art. 7º desta Lei.

CAPITULO III
DA REVISÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução do número de parcelas, se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único – A aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, se dará por meio de avaliação atuarial anual ou pelos demonstrativos contábeis, integrantes do balancete ou balanço geral em qualquer tempo.

Art. 10º O prazo revisional do parcelamento será de um ano.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA,** acumulado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Certifico e dou fé que
Este ato foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás -Go 15/10/07
Sec. Administrativo

Art 12º O instrumento de contrato ou equivalente, firmado entre o Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Crixás- **CRIXAS-PREV** e o Chefe do Poder Executivo do Município entrará em vigor no primeiro dia útil do mês posterior á sua celebração.

Art. 13º O índice de correção monetária a ser utilizado para atualização de débito previdenciário, inclusive parcelado, será o **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO-IPCA,** ou o que a este vier a substituir no futuro.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2007.

OLIMPIO CESAR DE ARAUJO ALMEIDA
Prefeito Municipal de Crixás